



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000369-65.2013.815.0221

ORIGEM :Comarca de São José de Piranhas
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Carrapateira
ADVOGADO :Damião Cavalcanti de Lira
APELADO :José Denival Vieira Alves
ADVOGADO :Jonas Braulio de Carvalho Rolim

CONSTITUCIONAL **E**

ADMINISTRATIVO – Apelação cível -
Ação de cobrança – Preliminar –
Cerceamento de defesa – Audiência
preliminar – Dispensa – Julgamento
antecipado da lide – Possibilidade -
Ausência de nulidade - Servidor público
municipal – Verbas salariais retidas –
Ausência de prova do pagamento – Ônus
do promovido (Art. 333, II, do CPC) –
Procedência da demanda – Manutenção da
sentença - Recurso em patente confronto
com jurisprudência dominante desta Corte
de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC –
Seguimento negado.

- *“A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato”* (STJ – REsp 485253/RS)

- A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por

administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 0000369-65.2013.815.0221, movida por **JOSÉ DENIVAL VIEIRA ALVES** em desfavor da aludida edilidade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o promovido a pagar ao autor *“a importância equivalente aos salários não pagos, no valor de R\$ 5.224,80*

(cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Nas suas razões (fls. 41/48), o apelante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o juiz de piso não aprazou audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC. No mérito, suscita a reforma total da decisão de primeiro grau, dando-se provimento ao seu apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, por considerar indevido o pagamento dos valores pleiteados.

Sem contrarrazões (fl. 51v).

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório.

Decido.

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Município recorrente, em suas razões recursais, sob o fundamento de que o MM. Juiz “*a quo*” não aprazou data para realização de audiência preliminar.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

É que, o texto legal (art. 331, CPC) é claro quando preleciona que apenas “*se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes*”, como no caso de extinção do processo (art. 329) ou julgamento antecipado da lide (art. 330), “*e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar*”. Vale dizer, nos casos de julgamento antecipado da lide, como ocorreu na hipótese em comento, não há que se falar em nulidade do processo, se o magistrado desprezar a realização da audiência preliminar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.
1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo,**

na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.

2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 485.253/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)” (grifei)

É de se ressaltar, por oportuno, que, de regra, o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC¹) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Nesse sentido, conferir REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX**:

“(...) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)”².

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À

¹ Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

² STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220.

INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (grifei)³

A presente lide versa sobre matéria de direito e de fato, e, consoante o art. 330, I, do “Codex” Instrumental Civil, o magistrado está autorizado a conhecer diretamente do pedido, dispensando, assim, produção de prova em audiência, se delas não necessitar:

“Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

Diante disso, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Em resumo, a municipalidade alegou que “com a realização da eleição de 2012, naquele município, quem foi vitorioso no referido pleito, foi a oposição, contudo, mesmo com a orientação mediante resolução do TCE – PB, no sentido que as atuais gestões informasse as reais condições do município, em Carrapateira não ocorreu fato e/ou ato algum relacionado a transição do governo, motivos pelos quais, levou a atual gestão desconhecer totalmente a verdadeira realidade das condições administrativas, inclusive das obrigações não cumpridas por aquela gestão, especificamente, dar existência de salários atrasados para com os seus funcionários, muito menos, quais seriam os meses não quitados com os seus barnabés mirins”.

³ (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066)

Pois bem. São frágeis e inconsistentes as alegações do recorrente. É que, como é cediço, a responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Em verdade, o Prefeito é um *presentante* do Município, de modo que todos os atos por ele praticados, são, na verdade, realizados pela própria pessoa jurídica.

Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.

Faz mister ressaltar, ademais, que é indubitável que o ato do Município em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

Demais disso, não prospera a assertiva de que se olvidou a parte recorrida de provar o seu direito, ou seja, de que tenha efetivamente laborado nos meses que reclama o pagamento do salário ou ainda de que o recebeu, como afirma o apelante.

Com efeito, incumbia ao Município fazer a prova do pagamento, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados. Em contrapartida, o insurgente não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 333, II do CPC, “*verbis*”:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – omissis.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA

⁴TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.*⁵” (grifei)

Ainda:

*“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**”*⁶” (grifei)

Sem destoar:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC — MERA ALEGAÇÃO — CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA — PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO — FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR — ÔNUS DO RÉU — PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A

⁵TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

⁶ TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.⁷” (grifei)

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, devendo a edilidade recorrente providenciar o adimplemento da verba em discussão, sob pena de locupletamento indevido.

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal é de ser negado o seu seguimento, monocraticamente, nos termos do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível, mantendo “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁷ TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.